

ções ou negligenciar o seu cumprimento, será punido com prisão até 6 meses ou multa de 20 a 30 dias.

SECÇÃO VI

Disposições gerais

ARTIGO 437.º

(Conceito de funcionário)

1 — Para efeitos da lei penal, a expressão funcionário abrange:

- a) O funcionário civil;
- b) O agente administrativo;
- c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tenha sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhe funções em organismos de utilidade pública ou nelas participe.

2 — A equiparação a funcionário, para efeitos da lei penal, de quem desempenhe funções políticas, governativas ou legislativas, será regulada por lei especial.

O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*.

Decreto-Lei n.º 401/82

de 23 de Setembro

1. O presente diploma visa regular uma matéria de largo interesse e importância, correspondendo, igualmente, ao imperativo decorrente do artigo 9.º do Código Penal.

2. Tal interesse e importância não resultam tão-só da ideia de que o jovem imputável é merecedor de um tratamento penal especializado, mas vão também ao encontro das mais recentes pesquisas no domínio das ciências humanas e da política criminal, como, finalmente, entroncam num pensamento vasto e profundo, no qual a capacidade de ressocialização do homem é pressuposto necessário, sobretudo quando este se encontra ainda no limiar da sua maturidade.

3. O direito penal dos jovens imputáveis deve, tanto quanto possível, aproximar-se dos princípios e regras do direito reeducador de menores. Neste sentido se consagra, no artigo 5.º, um princípio que, não sendo inovador face ao nosso sistema penal, colhe o mais largo consenso doutrinário, assim como se coloca nas zonas mais avançadas do tratamento penal de jovens inimputáveis.

4. O princípio geral imanente em todo o texto legal é o da maior flexibilidade na aplicação das medidas de correcção que vem permitir que a um jovem imputável até aos 21 anos possa ser aplicada tão-só uma medida correctiva.

Trata-se, em suma, de instituir um direito mais reeducador do que sancionador, sem esquecer que a reinserção social, para ser conseguida, não poderá descuidar os interesses fundamentais da comunidade,

e de exigir, sempre que a pena prevista seja a de prisão, que esta possa ser especialmente atenuada, nos termos gerais, se para tanto concorrerem sérias razões no sentido de que, assim, se facilitará aquela reinserção.

5. A inconveniência dos efeitos estigmatizantes das penas aconselha a que se pense na adopção preferencial de medidas correctivas para os delinquentes a que o diploma se destina.

Tais medidas comportam uma grande amplitude, já que nelas se consagra a possibilidade de o juiz, segundo o seu prudente arbítrio, ordenar o cumprimento de uma obrigação de *facere* ou *omittere* ao jovem imputável.

Pode ainda, nesta linha, o juiz, quando assim o julgar conveniente, decidir-se pelo internamento em centros de detenção, internamento que, também ele, pode ser extremamente variável, conforme mostra o diploma sobre a aplicação das medidas privativas de liberdade.

Pretende-se, com tudo isto, consagrar um tratamento diferenciado que permita uma adequada individualização das reacções da sociedade.

6. Diga-se que a consagração de toda esta orientação legal, para além de ir na esteira de uma nobre tradição do nosso ordenamento penal, não deixa de ser iluminada pelos trabalhos e obras mais recentes desta problemática, que encontram importantes apoios nas publicações do Conselho da Europa.

7. As medidas propostas não afastam a aplicação — como *ultima ratio* — da pena de prisão aos imputáveis maiores de 16 anos, quando isso se torne necessário, para uma adequada e firme defesa da sociedade e prevenção da criminalidade, e esse será o caso de a pena aplicada ser a de prisão superior a 2 anos.

Para além desta pena, deve, todavia, o juiz dispor de um arsenal de medidas de correcção, tratamento e prevenção que tornem possível uma luta eficaz contra a marginalidade criminosa juvenil.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela Lei n.º 24/82, de 23 de Agosto, o Governo decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 168.º e da alínea d) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 — O presente diploma aplica-se a jovens que tenham cometido um facto qualificado como crime.

2 — É considerado jovem para efeitos deste diploma o agente que, à data da prática do crime, tiver completado 16 anos sem ter ainda atingido os 21 anos.

3 — O disposto no presente diploma não é aplicável a jovens penalmente inimputáveis em virtude de anomalia psíquica.

Artigo 2.º

(Aplicação da lei geral)

A lei geral aplicar-se-á em tudo que não for contrariado pelo presente diploma.

Artigo 3.º**(Dos efeitos das medidas impostas)**

A aplicação das medidas previstas nos artigos seguintes não pode implicar a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

Artigo 4.º**(Da atenuação especial relativa a jovens)**

Se for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos artigos 73.º e 74.º do Código Penal, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado.

Artigo 5.º**(Aplicação subsidiária da legislação relativa a menores)**

1 — Sempre que ao caso corresponda pena de prisão inferior a 2 anos pode o juiz, consideradas a personalidade e as circunstâncias do facto, aplicar ao jovem com menos de 18 anos, isolada ou cumulativamente, as medidas previstas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro.

2 — Quando sejam aplicadas as medidas previstas nas alíneas i) a l) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro, pode o juiz, a pedido do jovem e ouvida a direcção do respectivo estabelecimento, autorizá-lo a permanecer nele depois de completar 18 anos, quando daí resultem inequívocas vantagens para a sua formação e educação, não podendo essa permanência prolongar-se para além da data em que o interessado completar 21 anos.

Artigo 6.º**(Das medidas de correcção)**

1 — Quando das circunstâncias do caso e considerada a personalidade do jovem maior de 18 anos e menor de 21 anos resulte que a pena de prisão até 2 anos não é necessária nem conveniente à sua reinserção social, poderá o juiz impor-lhe medidas de correcção.

2 — São unicamente medidas de correcção, para os efeitos do número anterior, as seguintes:

- a) Admoestação;
- b) Imposição de determinadas obrigações;
- c) Multa;
- d) Internamento em centros de detenção.

Artigo 7.º**(Da admoestação)**

A admoestação consiste numa solene advertência, que deverá ser efectuada de forma pública, mas com um mínimo de resguardo pela esfera social do jovem, tendo em consideração a sua dignidade e os fins da sua reinserção social.

Artigo 8.º**(Da imposição de determinadas obrigações)**

1 — As obrigações impostas pelo juiz deverão ter em conta a dignidade e a reinserção social do jovem, devendo ainda, tanto quanto possível, ser obrigações cujo cumprimento não se protele demasiado no tempo.

2 — O não cumprimento culposo de qualquer das obrigações impostas pelo juiz determinará o interna-

mento em centros de detenção, pelo tempo que for considerado necessário, dentro dos limites prescritos no artigo 10.º

Artigo 9.º**(Da multa)**

1 — Na fixação da multa serão aplicáveis os princípios da lei geral, devendo, todavia, tanto quanto possível, procurar afectar-se unicamente o património do jovem.

2 — Sempre que o não pagamento da multa seja motivado por simples e notórias dificuldades económicas do jovem, não censuráveis, deverá ser-lhe imposta uma obrigação nos termos do artigo 8.º

3 — Em caso algum poderá, quando se verifiquem os pressupostos do número anterior, ser ordenado o internamento em centros de detenção.

Artigo 10.º**(Do internamento em centros de detenção)**

1 — O internamento em centros de detenção pode ter lugar por um período mínimo de 3 meses e máximo de 6 meses.

2 — Findo o período de internamento decretado na sentença, poderá o juiz decidir que se lhe seguirá um período de orientação e vigilância em liberdade não excedente a 1 ano.

3 — O internamento em centros de detenção pode ter lugar em regime de internato ou semi-internato ou ser cumprido em regime de detenção de fim-de-semana, consoante for considerado mais conveniente, tendo em conta a situação pessoal do jovem.

4 — Durante o período de orientação e vigilância em liberdade pode o jovem ficar sujeito à obrigação de frequentar o centro durante um determinado número de horas por semana, não excedente a 6 horas.

Artigo 11.º**(Da revogação da medida de internamento em centros de detenção)**

1 — A medida de internamento em centros de detenção pode ser revogada pelo juiz, sob proposta do centro, caso o jovem se ausente ilegalmente da instituição, não cumpra, voluntária e repetidamente, os horários e regulamentos fixados, assuma com frequência condutas que afectem gravemente a disciplina interna da instituição ou não mantenha bom comportamento em sociedade.

2 — Em caso de revogação da medida, o juiz aplicará a pena correspondente ao crime, podendo descontar, na sua duração, o tempo de internamento contínuo que tiver sido efectivamente cumprido.

Artigo 12.º**(Do internamento em estabelecimento especial para jovens)**

A execução das penas de prisão aplicáveis a jovens será feita de acordo com o disposto no artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto.

Artigo 13.º**(Dos centros de detenção)**

1 — A localização e funcionamento dos centros de detenção será objecto de diploma especial.

2 — Enquanto não funcionarem os centros de detenção, o internamento a que se refere o presente diploma deve ter lugar em estabelecimentos adequados ou em secções autónomas de outros estabelecimentos.

Artigo 14.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entrará em vigor simultaneamente com o Código Penal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Agosto de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas de Amaral.*

Promulgado em 10 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 402/82

de 23 de Setembro

A próxima entrada em vigor do Código Penal pressupõe uma profunda reestruturação do Código de Processo Penal, particularmente do título VIII do livro II, sobre as execuções das penas, que portanto urge efectuar, antes mesmo de elaboração de um novo Código, a que seguidamente e de imediato se procederá.

Sabe-se que o Código de Processo Penal é um diploma adjectivo, destinado a viabilizar e a dar execução prática às normas penais substantivas sistematizadas no Código Penal. É este último o diploma basilar, onde o pensamento legislativo toma posição sobre as grandes opções do direito criminal, nomeadamente sobre os fins das sanções criminais e sobre as vias de reinserção na sociedade daqueles que algum dia sucumbiram perante a rede das normas incriminadoras.

Dá que toda a reestruturação ou alteração do Código de Processo Penal, para que se integre no pensamento legislativo da lei base e na hermenêutica do sistema, deva sempre arrancar das normas penais substantivas que no Código Penal se contêm.

Esta linha de pensamento conduz-nos, porém, um pouco mais longe:

É que todos os diplomas legais, portanto também o Código Penal e o Código de Processo Penal, devem eles próprios reflectir as linhas gerais de orientação do diploma fundamental que é a Constituição da República. E, no preciso momento em que se procede à reestruturação do Código de Processo Penal em vista da execução do novo Código Penal, ultimam-se também os trabalhos de revisão da Constituição da República. Não faria por isso sentido, e implicaria mesmo o preço de uma outra e muito próxima revisão do Código de Processo Penal, não serem desde já levadas em conta as alterações que a revisão da Constituição implica, tanto mais que elas, na sua generalidade quanto aos pontos em que agora se legisla, não são contra a Constituição de 1976, mas antes reforçam as garantias nesta consignadas.

As normas constantes do presente decreto-lei con-finam-se, assim, dentro das coordenadas seguintes:

- a) Reestruturação de normas do Código de Processo Penal sobre direitos e garantias fundamentais, de harmonia com a Constituição da República.

Estão neste caso as alterações aos artigos 22.º, sobre o direito que ao réu assiste de escolher defensor e de ser por este assistido em todos os actos de processo, 273.º, sobre limitação temporal da prisão preventiva, 291.º-A, sobre informações que devem ser dadas ao detido e aos seus familiares, e 315.º, sobre *habeas corpus*;

- b) Reformulação de todo o título VIII do livro II, sobre execução das penas.

Sabe-se que o Código Penal mantém algumas das penas tradicionais, como é o caso da prisão e da multa, criando porém outras ainda desconhecidas do nosso ordenamento jurídico, como é o caso do regime de prova e da prestação do trabalho a favor da comunidade. Mas mesmo aquelas penas tradicionais passam a obedecer a uma nova filosofia, quer nos seus fins, quer na sua execução, salientando-se em relação a esta que as prisões de pequena duração passam a poder ser cumpridas pelos sistemas de dias livres e de semidetenção.

Não pareceu, assim, viável proceder a meras alterações neste título, por total inadaptação das suas normas e mesmo da sua filosofia. Por isso se criaram, desde já, normas inteiramente novas para a execução das penas, e, entestando tais normas, disposições gerais em que se destacam os direitos fundamentais dos delinquentes como pessoas cuja dignidade há que respeitar em todas as situações e disposições visando a finalidade da execução das penas, de reinserir na sociedade os delinquentes, devolvendo-os ao pleno convívio dos seus concidadãos como elementos inteiramente úteis e válidos.

Todas as normas sobre execução das penas que agora se formulam foram elaboradas arrancando do espírito e da letra do Código Penal e sempre dentro do pensamento de que é este último o diploma fundamental que elas se destinam a viabilizar e executar;

- c) Reestruturação de outras normas do Código de Processo Penal e da legislação complementar, na medida estritamente necessária para a vigência do novo Código Penal.

Aqui se incluem todas as normas não referidas nas alíneas anteriores. Trata-se, em regra, de normas decorrentes da eliminação da categoria de prisão maior, eliminação que provocou nova delimitação entre o processo correcional e o de querela e entre os casos de inquérito preliminar e de instrução preparatória obrigatória. Para além destas, merecem ainda relevo as normas directamente impostas pelos artigos 164.º, n.º 4, e 170.º do Código Penal.

De salientar, finalmente, que o presente decreto-lei visa estabelecer um conjunto mínimo de normas que se reputam indispensáveis para viabilizar a entrada em vigor do Código Penal. Ele não dispensa nem prejudica a próxima elaboração de um novo Código de Processo Penal, a que de imediato se procederá; e tem mesmo a vantagem de, aquando da entrada em